



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.002683/2007-79
Recurso n° 272.030 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.552 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2001

PRELIMINARMENTE. DECADÊNCIA TOTAL. QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tratando-se de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62-A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN.

Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62-A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543-C do Código de Processo Civil.

No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só seria aplicado quando fosse constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, seria aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a decadência total com base no art. 150 § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 203 a 213 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (fls.186 a 194) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.096.961-8, no valor consolidado em 10/12/2007 de R\$ 1.493.196,06 (um milhão e quatrocentos e noventa e três mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.51 a 53, a cobrança refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (até a competência 06/97), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (até competência 07/97) e àquelas destinadas a terceiros – SENAI, SESI, SEBRAR, INCRA,ou seja, **todas as rubricas (empresa, segurados, SAT/RAT e terceiros).**

O período objeto do lançamento corresponde às competências de 12/1998 a 12/2001, nas quais foram apontadas divergências entre as informações das GFIP's e GPS's.

Ademais, o relatório informa que alguns valores foram considerados e deduzidos do crédito lançado (GPS, Retenções e Deduções de Salário-Família e Maternidade).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **13/12/2007** e apresentou impugnação às fls. 60 a 76, alegando:

- 1) *Em sede de preliminar, que os valores lançados foram fulminados pela decadência quinquenal do Código Tributário Nacional com base no art.150, parágrafo 4, o qual, se desrespeitado, viola garantias constitucionais.*
- 2) *Que houve cerceamento de defesa à impugnante ante a precariedade e obscuridade da motivação do lançamento.*
- 3) *No mérito, ter havido a desconsideração de valores já pagos através de depósito judicial convertido em renda a favor do fisco.*

No pedido, requereu o acolhimento da preliminar de decadência e da tese de cerceamento de defesa, de modo que possa ser decretada a nulidade da NFLD n 37.096.961-8. Requereu ainda na parte meritória, o conhecimento da impugnação e seu provimento para que o lançamento fosse julgado improcedente pelos motivos já expostos na defesa.

Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela empresa recorrente, a 13 turma da DRJ-São Paulo I/SP proferiu acórdão (n 16-16.798) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2001

Ementa

GFIP. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DECLARADA E O VALOR RECOLHIDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A diferença positiva entre as contribuições declaradas na GFIP e os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo constitui o crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. AÇÃO JUDICIAL. ALÍQUOTAS ACIMA DE UM POR CENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE NFLD DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A propositura de ação judicial com o fim de discutir a contribuição ao SAT/RAT a alíquotas acima de 1% (um por cento) justifica plenamente que o lançamento seja efetuado por meio de NFLD distintas, uma contemplando os valores que são reconhecidos como devidos pela empresa (declarados em GFIP) e outra com os valores submetidos ao Poder Judiciário, procedimento que não configura cerceamento de defesa.

APROVEITAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS OU RECOLHIDOS COM O INTUITO DE CORRIGIR INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. QUESTÃO A SER APRECIADA NO PROCESSO DA NFLD QUE TRATA DA MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO.

O aproveitamento de valores depositados a título da contribuição ao SAT/RAT ou recolhidos com o intuito de corrigir insuficiência de depósitos deve ser discutido no âmbito do processo da NFLD que trata da matéria submetida ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; art. 45, da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 203 a 213, ratificando os mesmos pontos trazidos pela impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA TOTAL:

A recorrente alega tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário ter havido decadência do art. 150, §4 do CTN com relação às competências cobradas na NFLD 37.096.961-8. Assim, passo a analisar o pedido:

Vale destacar que as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguíam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos.

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173, I, é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

* * *

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, **contados**:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art. 173, inciso I, é aplicável às espécies

tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN.

Não obstante a consideração de que o art.150, §4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vale destacar que esse Conselho só tem aplicado essa regra aos casos em que ocorre o recolhimento da exação, em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial n 973.733/SC (Informativo n 402/STJ), na qual teve como ponto pacífico a aplicação do dispositivo retro somente quando for constatado pagamento das contribuições.

Desse modo, deve esse Conselho sujeitar-se à regra definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do previsto no Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, levando em consideração o acima exposto, e, tendo o presente recurso voluntário como matéria objeto de discussão a decadência, faz-se necessária a vinculação deste voto ao preceito do Regimento Interno do CARF enquanto tal regra permanecer vigente, tendo em vista que o julgamento do RESP n 973.733/SC ocorreu nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi verificada a ocorrência de recolhimento, tendo em vista que o relatório fiscal informou às fls.51 a 53 que alguns valores foram considerados e deduzidos do crédito lançado (GPS, Retenções e Deduções de Salário-Família e Maternidade).

Desta feita, sabendo que a ciência da NFLD deu-se em 13/12/2007, e, as datas das competências que estão sendo objeto de discussão abrangerem os períodos de 12/1998 a 12/2001, têm-se que os valores cobrados na notificação fiscal estão acobertados pela decadência com base art.150, §4º do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a preliminar de decadência dos valores relativos às competências de 12/1998 a 12/2001, com base no art.150, §4º do Código Tributário Nacional e em razão da Súmula Vinculante n 8.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

